

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.631/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164590-14
Recurso de Revisão: 40.060128014-40
Recorrente: Lifecenter Sistema de Saúde Ltda
CNPJ: 04.123021/0001-55
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. Constatou-se importação do exterior de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75, uma vez que não foi cumprida a condição imposta pelo item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e pela Resolução Conjunta nº 3.316/02, ficando, assim, descaracterizada a isenção do imposto. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido na importação de equipamento médico-hospitalar, referente à Declaração de Importação nº. 05/04197988, desembaraçada em 26/04/05 ao abrigo indevido da isenção prevista no item 122 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 e na Resolução Conjunta nº. 3.316/02. O Requerimento/Termo de Compromisso apresentado, no PTA nº 16.000120959-46 solicitando o reconhecimento de isenção do ICMS incidente na importação foi indeferido, tendo em vista não terem sido atendidas às determinações constantes na alínea “b” do item 122.1 do Anexo I do RICMS/02 e, especificamente, o art. 2º, inciso I e parágrafo único da Resolução Conjunta nº 3316/02.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19699/10/3ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 176/189, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18750/10/2ª e 3.547/10/CE.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 191/194, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, inciso II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após a análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas referem-se à situações que não se coadunam com o caso tratado no presente processo.

No tocante ao Acórdão n.º 3.547/10/CE, trata-se de acórdão que não analisou o mérito do lançamento, tendo em vista não ter sido conhecido o recurso, nos termos do art. 163, II e Art. 165, I, ambos do RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747, onde não há divergência a ser confrontada, *in verbis*:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

No tocante ao Acórdão n.º 18.750/10/2ª, o mesmo versa sobre a descaracterização da isenção de ICMS em operação de importação de mercadoria sob o regime de Drawback. O presente acórdão discute o não cumprimento de formalidades legais previstas no item 64 do Anexo I do Decreto 43.08/02, que no caso concreto descaracterizaria o Drawback, onde a Câmara entendeu que o mero descumprimento da obrigação acessória não teria o efeito apontado pelo Fisco.

No presente acórdão trata de falta de recolhimento do ICMS devido na importação de equipamentos médico-hospitalar, pelo indeferimento da isenção do imposto sobre o equipamento, por não ter sido comprovado não existir similar no Brasil, para o seu deferimento, nos termos exigidos pelo RICMS.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conhecia em relação ao Acórdão 18.750/10/2ª. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Tiago Nasser Santos. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Roberto Nogueira Lima e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ